



TC 021.015/2011-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de
Babaçulândia/TO

Procurador: Edimar Nogueira da Costa

Responsável: Albino da Conceição Santos (ex-
prefeito)

Proposta: Débito e Multa

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde/MS (peça 1, p. 9) em razão de cobranças irregulares de procedimentos do SIA/SUS, efetuados pelo Posto de Saúde Maria Inês, no Município de Babaçulândia/TO, no período de janeiro a setembro de 1994, tendo como responsáveis o senhor Albino da Conceição Santos (CPF: 095.844.471-49), ex-prefeito de Babaçulândia/TO e a senhora Marilene Ferreira Monteiro (CPF: 188.544.511-34), ex-secretária municipal da saúde de Babaçulândia/TO (peça 1, p. 65).

2. De acordo com o Relatório da Comissão do Escritório de Representação do Ministério da Saúde no Estado do Tocantins – ERE/TO/MS (peça 1, p. 63-65), as principais irregularidades foram as seguintes: i) fragmentação de despesas na compra de medicamentos, para fugir ao processo licitatório; ii) ocorrência de superfaturamento do SIA/SUS; iii) aquisições por meio de declarações indevidas de inexigibilidades de licitação; iv) cobranças em excesso de exames, consultas e citopatologia, entre outras irregularidades.

3. Em razão das irregularidades constadas foi realizada glosa nos procedimentos em excesso conforme processo nº 33097.000117/95-ERE/MS/TO. O débito apurado segundo o relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial do Ministério da Saúde (peça 1, p. 63) e corroborado pelo Relatório de Auditoria n. 217809/2011 da CGU (peça 1, p. 251) foi, em valores originais, de CR\$ 7.343.150,06 e R\$ 9.326,33, “que atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais de mora no período de 11/3/1994 a 30/11/2000, na forma da Decisão TCU nº 1.122/2000 — Plenário, atingiu a importância de R\$ 49.027,25”.

4. Em sede de instrução inicial (peça 3), foi proposta a realização diligência ao Banco da Brasil, para que fosse enviado o extrato da conta do convênio dos exercícios de 1994 a 1995, como também a citação solidária (peça 8 e 9) do ex-prefeito e da ex-secretária de saúde, para que apresentassem suas alegações de defesa.

5. Os responsáveis, no entanto, vieram aos autos apenas com um requerimento (peça 15) solicitando a extinção do processo junto ao TCU por já existir procedimento de cobrança judicial referente ao mesmo débito em andamento na 2ª vara Federal em Palmas/TO. Adiante o referido documento é analisado juntamente com as demais peças do processo.

EXAME TÉCNICO

6. Inicialmente, cabe enfrentar a questão da conveniência e oportunidade de se levar adiante o presente processo de Tomada de Contas Especial (TCE), haja vista o longo período transcorrido desde a ocorrência dos fatos, mais de 10 anos, e o comando contido no art. 5º, §4º c/c art. 1º, §2º, II da IN TCU n. 56/2007, o qual dispensa a instauração de TCE nesses casos, salvo quando há notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente, o que interrompe a contagem do prazo, conforme o §5º do art. 5º da mesma instrução normativa.

7. No caso em epígrafe, o Sr. Albino Santos foi instado a apresentar defesa em face do relatório conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial do Ministério da Saúde (MS/TO) em 10/3/2000 via Ofício SECON/MS/TO nº 104/00 (peça 1, p. 167), tendo respondido o ofício em 4/4/2000 (peça 1, p. 169-175), o que comprova sua ciência da notificação. Assim, não há óbice à continuidade da presente TCE em desfavor do responsável no âmbito do TCU.

8. No entanto, em relação à Sra. Marilene Ferreira Monteiro, a Controladoria-Geral da União, em seu Relatório de Auditoria nº 217809/2011 (peça 1, p. 251-252), destacou que não consta dos autos comprovante de notificação da ex-secretária municipal de saúde, o que a deixaria fora do rol de responsáveis em virtude do decurso de prazo.

9. De fato, a última manifestação da ex-gestora no processo se deu em 7/12/1995 (peça 1, p. 193), antes da instauração da TCE, que ocorreu em 25/04/1997 (peça 1, p. 9). Assim, considerando a norma contida no art. 5º, §4º c/c art. 1º, §2º, II da IN TCU n. 56/2007, somos pela retirada da ex-secretária municipal de saúde do rol de responsáveis.

10. No que diz respeito à resposta da citação, considerando que o responsável trouxe aos autos apenas um pedido para que o processo fosse extinto pelo fato do mesmo já estar sendo tratado no âmbito da Justiça Federal, a jurisprudência do TCU é farta em apontar que “não há litispendência entre processos em curso no TCU e outros em tramitação no Poder Judiciário, em face do princípio da independência das instâncias e da jurisdição própria e privativa do TCU em sede constitucional.” Como exemplo, temos os Acórdãos do TCU 243/2007 e 6485/2009, ambos da Primeira Câmara.

11. Vale frisar que não foi possível detectar a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável nos termos do art. 202, § 2º do Regimento Interno do TCU, uma vez que o responsável não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse levar ao reconhecimento de sua boa-fé.

12. Quanto ao mérito, com base nas informações contidas no Relatório Conclusivo de Auditoria do Ministério da Saúde/TO (peça 1, p.45-51), verifica-se que houve procedimentos cobrados em excesso e indevidamente, como consultas médicas e exames laboratoriais, bem como aquisição de cadeiras de rodas, muletas e bengalas sem nota fiscal. Vale frisar que o ex-prefeito foi chamado à época para justificar as irregularidades (peça 1, p. 169-175), mas não logrou êxito, o que manteve a glosa nos procedimentos faturados indevidamente (peça 1, p. 247).

13. Nesses termos, cabe a rejeição das alegações de defesa do ex-prefeito, e sua condenação em débito e multa pelas irregularidades apontadas.

PROPOSTA

14. Ante o exposto somos pela subida dos autos ao ministro relator, via ministério público junto ao TCU, propondo:

14.1. excluir, com base no art. 5º, §4º c/c art. 1º, §2º, II da IN TCU n. 56/2007, do rol de responsáveis a Sra. Marilene Ferreira Monteiro (CPF: 188.544.511-34), ex-secretária municipal da saúde de Babaçulândia/TO;

14.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Albino da Conceição Santos (CPF: 095.844.471-49), ex-prefeito de Babaçulândia/TO;

14.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas do Sr. Albino da Conceição Santos (CPF: 095.844.471-49), ex-prefeito de Babaçulândia/TO, condenando-o em débito, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/MS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas e valores abaixo relacionados até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor do Débito	Data da Ocorrência
CR\$ 381.695,70	11/03/1994
CR\$ 543.840,80	15/04/1994
CR\$ 6.417.613,56	30/04/1994
R\$ 3.370,29	6/07/1994
R\$ 1.630,60	12/08/1994
R\$ 2.382,72	20/09/1994
R\$ 997,20	25/10/1994
R\$ 945,42	21/11/1994

14.4. aplicar ao Sr. Albino da Conceição Santos, a multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

14.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação.

14.6. autorizar o parcelamento das dívidas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92;

14.7. encaminhar cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § 3º, do art. 16, da Lei nº 8.443/92.

À consideração superior.

Secex-TO, 18 de abril de 2012.

Jocelino Mendes da Silva Júnior
Auditor Federal de Controle Externo
Matr. 7707-0